



1. INTRODUÇÃO	3
2. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	4
2.1. Citação	4
2.2. Defesa apresentada.....	5
3. DA ANÁLISE DA DEFESA.....	5
4. CONCLUSÃO.....	23





LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APLIC – Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas do Tribunal de Contas do Estado

C.F. – Constituição Federal

C.I. – Controle Interno

Control-P – Sistema Informatizado de Controle de Processos do TCE/MT

LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

LO – Lei Orgânica do TCE/MT

LOA – Lei Orçamentária Anual

NE – Nota de Empenho

NF – Nota Fiscal

NL - Nota de liquidação

NP – Nota de Pagamento

RITCE/MT – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

STF – Supremo Tribunal Federal

TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TP – Tribunal Pleno

PM – Prefeitura Municipal

CM – Câmara Municipal





RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

PROCESSO N.º	:	82724/2022
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
CNPJ	:	00.809.210/0001-25
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	BENEDITO EDMILSON DE FREITAS FILHO – PRESIDENTE DA CÂMARA
RELATOR	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
NÚMERO O.S.	:	7789/2022
EQUIPE TÉCNICA	:	JOÃO JURACI DE GASPARI

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico Conclusivo, a respeito das manifestações dos responsáveis acerca do Relatório Técnico Preliminar, da auditoria sobre as Contas de Gestão do exercício de 2021, da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães-MT

Na fase preliminar de auditoria foi emitido o Relatório Técnico Preliminar – Documento 172534/2022, sugerindo ao Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha que determinasse a citação dos responsáveis, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, com base no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no §1º, do art. 256 da Resolução 14/2007 - TCE-MT, acerca dos seguintes apontamentos, sob pena de revelia e/ou confissão:

Responsável/Cargo	Período	Nº do Achado	Achado de Auditoria
Sr. Benedito Edmilson de Freitas Filho - Presidente da Câmara Municipal	1/1/2021 a 31/12/2021	01	Foi constatado o pagamento de despesas por meio de “cheques” em desacordo com a orientação deste Tribunal.
		02	Não foram apresentadas justificativas de dispensas ou inexigibilidades de





			licitação de acordo com o previsto na legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93)
		03	Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente) HB05.
		04	Não houve Comissão de Inventário e Avaliação Patrimonial constituída para o exercício de 2021.
Sra. Benedita Sibeli de Campos – Gerente Financeiro/Tesouraria	Não informado	01	Foi constatado o pagamento de despesas por meio de “cheques” em desacordo com a orientação deste Tribunal.
Sr. Paulo Henrique Neves - Controle Interno	Não informado	05	Controlador Interno não elaborou PAAI de 2021 e Parecer do 2º Semestre de 2021 da Unidade de Controle Interno – EB99

2. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

2.1. Citação

Os gestores públicos/responsáveis foram devidamente citados, conforme os seguintes expedientes:

Responsáveis	Nº Ofício de citação/documento	Nº do doc. Termo de recebimento	Data do recebimento
Sr. Benedito Edmilson de Freitas Filho - Presidente da Câmara Municipal	Of. 084/2022/AASC/ILC Doc. 174056/2022	Doc. 176162/2022	10/8/2022
Sra. Benedita Sibeli de Campos – Gerente Financeiro/Tesouraria	Of. 085/2022/AASC/ILC Doc. 174060/2022	Doc. 176163/2022	10/8/2022
Sr. Paulo Henrique Neves - Controle Interno	Of. 086/2022/AASC/ILC Doc. 174065/2022	Doc. 176168/2022	10/8/2022

Após recebimento da citação o Sr. Benedito Edmilson de Freitas Filho - Presidente da Câmara Municipal, por meio do Ofício nº 093/2022 documento nº 200143/2022, solicitou prorrogação por mais 15 dias.

Por meio do Ofício nº 113/2022/AASC/ILC o Relator concedeu o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento para apresentação da defesa, que ocorreu no dia 21/9/2022, conforme documento nº 201244/2022.





Portanto o prazo para apresentação da defesa venceu em 1/10/2022, considerando que o vencimento foi num sábado o prazo foi estendido para 3/10/2022.

2.2. Defesa apresentada

No dia 3/10/2022 os responsáveis apresentaram suas manifestações por meio do documento digital nº 209248/2022, em um único documento a qual passa-se a analisar.

3. DA ANÁLISE DA DEFESA

Através do Despacho – Documento Digital nº 211377/2022, da Assessoria do Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha, os autos foram encaminhados a esta Secretaria para confecção do relatório conclusivo.

Constatou-se que, embora o Gestor alegar em suas manifestações a respeito dos achados de auditoria, que estava encaminhando em anexo cópia dos documentos para comprovação, não foram juntados tais documentos.

Para evitar prejuízos ao gestor na análise técnica da defesa, foi feito contato por meio de telefone com o Controlador Interno da Câmara Municipal, Sr. Paulo Henrique Neves, informando da ausência dos anexos, bem como foi dada oportunidade para que fosse enviado os referidos anexos por meio do E-mail institucional gaspari@tce.mt.gov.br para ser juntados aos autos e analisados pela equipe técnica.

Na mesma data da solicitação dia 13/10/2022, o Controlador Interno encaminhou os referidos anexos, que foram juntados aos autos por meio do documento digital nº 217076/2022, o qual passa-se a analisar conjuntamente com as manifestações da defesa.





3.1. Responsável: Benedito Edmilson de Freitas Filho, Presidente da Câmara Municipal

Achado 01 - Foi constatado o pagamento de despesas por meio de “cheques” em desacordo com a orientação deste Tribunal.

3.1.1.1. Síntese da defesa

O Presidente alega que segundo julgados desse Tribunal, pagamentos realizados por meio de cheques deverão ser excepcionais, conforme Acórdão 387/2017 – Tribunal Pleno, julgado em 29/8/2017 a seguir:

Despesa. Pagamento. Operações bancárias eletrônicas. Emissão de cheques. Excepcionalidade. Os pagamentos realizados pela Administração somente poderão ocorrer por operações bancárias eletrônicas, não podendo ser efetuados por meio de “cheques” salvo em situações equiparáveis a caso fortuito ou de força maior devidamente justificadas, nos termos da Resolução de Consulta nº 20/2014 do TCE-MT. Nessas situações excepcionais do uso do cheque, o documento deve ser nominal, apresentando, no verso ou anverso, descrições em que constem o CPF ou CNPJ do favorecido, bem como guardar nexos com as informações dos respectivos processos de despesas que garantam o direito do credor ao pagamento. (AUDITORIA. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 387/2017 - TRIBUNAL PLENO Julgado em 29/08/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2017)

Alega que no município em alguns casos é obrigado à utilização de cheques para pagamento, como foi apontado pela equipe técnica.

Ressalta que o julgado deste Tribunal destaca a excepcionalidade, que a equipe técnica não considerou, os pagamentos efetuados como excepcionalidade.

Esclarece que foram realizados apenas 02 (dois) pagamentos com a emissão de cheque no exercício de 2021, sendo um cheque nominal à empresa Capital Móveis Papelaria e Informática Ltda, localizada em Cuiabá – MT, referente à aquisição de móveis e equipamentos de escritório que, após cotação foi verificado oferecer melhor





preço, porém, o fornecedor somente liberaria os produtos mediante pagamento imediato. Esse foi o motivo que levou a Câmara Municipal a emitir esse primeiro pagamento por meio de cheque nominal à referida empresa.

Em relação à emissão do segundo cheque no valor de R\$ 4.000,00 em favor da empresa YBYNET – DJALMA DE ALCÂNTARA MASCARENHAS, o mesmo foi utilizado para pagamento devido à ausência de sinal de internet no prédio da Câmara Municipal, que era exatamente os serviços que a beneficiária estava realizando, ou seja, o reparo da rede para solução da falta de sinal da conexão via internet, deixando a administração impossibilitada de realizar o pagamento via transferência bancária, pois o sinal de internet somente foi restabelecido após a recuperação do provedor, que ocorreu 06 dias depois.

Assevera que se tratou de situação excepcional, esperando ter esclarecido os motivos que levaram a efetuar estes pagamentos via emissão de cheques, pois atendendo o princípio da despesa pública, os cheques foram emitidos nominalmente ao credor no valor das despesas empenhadas.

Aduz que não ocorreu nenhum dano ao erário, dolo e ou má-fé, tendo em vista que foram adquiridos matérias e serviços com o menor preço de mercado, bem como os princípios norteadores da despesa, empenho, liquidação e pagamento foram observados.

Requer que seja desconsiderado o apontamento, tornando sanada a suposta impropriedade relatada pela equipe técnica do TCE – MT, bem como informa que está encaminhando cópia dos processos de pagamentos devidamente assinados.

3.1.1.2. Análise das manifestações da defesa

Foram analisadas as manifestações da defesa, bem como os documentos encaminhados em anexo páginas 02/04 do documento nº 217076/2022 e constatado que embora o gestor alegar a excepcionalidade não comprovou por meio de documentos tal





situação, ou seja, encaminhou somente o empenho nº 210 emitido para o credor Djalma de Alcantara Mascarenhas, que não comprova a excepcionalidade.

Quanto ao pagamento para a empresa Capital Móveis Papelaria e Informática Ltda, que a defesa alegou que após cotação foi verificado oferecer melhor preço, porém, o fornecedor somente liberaria os produtos mediante pagamento imediato, o Gestor sequer enviou cópia de tal cotação, para comprovar as alegações.

Destaca-se que a situação encontrada no achado de auditoria foi:

19. Foram constatados pagamentos realizados por meio de “cheques” sem que houvesse a justificativa de excepcionalidade, conforme imagens extraídas dos processos de despesas constantes no doc. nº 171464/2022 p. 12 a 14.

20. Segundo julgados dessa Corte de Contas, pagamentos realizados por meio de “cheques” deverão ser excepcionais, conforme se apreende da citação:

Portanto a excepcionalidade deveria ser justificada nos autos do processo, em cumprimento ao julgado deste Tribunal por meio do Acórdão 387/2017-TP, **motivo pelo qual mantêm-se a irregularidade.**

Achado 02 - Não foram apresentadas justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitação de acordo com o previsto na legislação (arts. 24,25 e 89, L. 8.666/93).

3.1.2.1. Síntese da defesa

Com referência a este achado a defesa alega que em 2021 estavam vigentes os seguintes contratos:





Nº Contrato	Tipo	Data Assinatura	Data Vencimento	Contratados	Valor Principal
04/2021	Prestação de Serviço	02/08/2021	31/12/2021	WALMIR MARCIO SANTANA 01600388124(42.977.444/0001-21);	R\$ 10.000,00
03/2021	Prestação de Serviço	30/06/2021	30/12/2022	DJALMA DE ALCANTARA MASCARENHAS(11.416.985/0001-57);	R\$ 13.000,00
02/2021	Locação de software	08/06/2021	08/06/2022	POLICON TECNOLOGIA E GESTAO LTDA(33.929.416/0001-48);	R\$ 67.834,80
01/2021	Obra	04/01/2021	30/01/2021	VUOLO ENGENHARIA EIRELI(37.300.051/0001-49);	R\$ 31.500,00
06/2020	Locação de software	08/06/2020	08/06/2021	POLICON TECNOLOGIA E GESTAO LTDA(33.929.416/0001-48);	R\$ 39.600,00

Informa que o processo de locação de sistema de gestão pública para o Poder Legislativo Municipal foi realizado através do procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite, sob o número 001/2020, com o objeto de:

Prestação de serviços especializados de informatização de processos através de sistemas corporativos, manutenção preventiva/corretiva e suporte técnico, com plataforma multiusuários, com os seguintes sistemas: Planejamento, contabilidade, transferência fiscal, licitações e compras, patrimônio, estoque, frotas, folha de pagamento, recursos humanos e ouvidoria.

Aduz que o processo acima gerou a obrigação contratual n.º 006/2020 entre o Poder Legislativo e a empresa POLICON TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA., com prazo de execução inicial de 08/06/2020 a 08/06/2021.

Alega que o valor de R\$ 67.834,80, corresponde ao Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2020, que além da prorrogação pelo período de mais 12 meses (art. 57, IV da Lei nº 8.666/93), ainda ocorreu aplicação do reajuste anual pelo IGP-M e acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no seu objeto, motivado pela inclusão dos serviços de envio de cargas do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC para a Câmara Municipal.

Quanto ao contrato nº 001/2021, celebrado com a empresa VUOLO ENGENHARIA EIRELLI no valor de R\$ 31.000,00, trata-se de prestação de serviços de engenharia na execução de adequações do prédio da Câmara Municipal às normas de acessibilidade, compreendendo alvenaria, aparelhos sanitários e metais, lavatório com





coluna suspensa; torneira com alavanca para lavatório; pisos; nivelamento e apiloamento do terreno; contra piso; barras de apoio para PCD; acessibilidade totem mapa tátil; rampas; limpeza final de obra; remoção de entulho; revestimento cerâmico para piso 60x60cm retificado.

Assevera que tais serviços decorreram do CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES que, através de um TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), obrigou os órgãos públicos municipais a realizarem as obras de ACESSIBILIDADE – notificação em anexo – em regime de urgência.

Quanto ao contrato 03/2021, realizado com a empresa DJALMA DE ALCÂNTARA MASCARENHAS no valor de R\$ 13.000,00, refere-se à prestação de serviços de captação e edição de imagens de todos os eventos realizados no plenário da Câmara Municipal, armazenados em servidor local e gravação na nuvem; locação de uma Câmera TW-ISP300IR com PTZ e 01 (uma) câmera auxiliar, em regime de comodato e reconfiguração da rede de câmeras – cópia contrato em anexo.

Demonstra imagem da consulta ao sistema Radar do TCE a seguir:

Média Valor Unitário R\$1.500,00	Mediana Valor Unitário R\$1.500,00
Máximo Valor Unitário R\$1.500,00	Valor Mínimo R\$1.500,00

Alega que sua contratação foi de apenas R\$ 650,00 mensais, muito aquém da média apresentada acima.

Relativo ao contrato 04/2021 celebrado com a empresa WALMIR MARCIO SANTANA no valor de R\$ 10.000,00, refere-se à prestação de serviços profissionais especializados em comunicação social e conteúdo digital por parte da contratada de acordo com os termos e condições detalhados no citado contrato.





Observa que se refere a produção de conteúdo para as redes sociais: site da Câmara, face book, Instagram etc.

Demonstra imagem da consulta ao sistema Radar do TCE a seguir:



Aduz que o valor da contratação realizada se encontra abaixo dos valores da tabela acima, visto que totalizou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para execução em cinco meses, ou seja, de agosto a dezembro/2021, com parcela mensal de R\$ 2.000,00.

Esclarece que os processos de despesas acima referidos foram realizados por dispensa de licitação de acordo com a tabela de valores vigentes à época, e observadas as normas da resolução do TCE.

Como prova, anexa todos os procedimentos de dispensa de licitação, que foram efetuados com base nos valores previstos no art. 23 da Lei nº 8.666/93, a fim de esclarecer o apontamento:

- 1) Processo licitatório n.º 001/2020;
- 2) Termo aditivo ao contrato 006/2020;





- 3) Processos de dispensa de licitação;
- 4) Notificação n.º 042/2018-PJCG.

3.1.2.2. Análise das manifestações da defesa

Foram analisadas as manifestações da defesa, bem como os documentos enviados em anexo páginas 07 a 14 do documento nº 217076/2022, e constatado que foram encaminhados os seguintes documentos, referente ao contrato 006/2020: Ata de abertura da Carta Convite nº 001/2020, Comunicado Interno nº 007/2020, Parecer Jurídico 023/2020 e publicação do resultado da licitação Convite 001/2020, portanto verifica-se que o contrato 06/2020 com a empresa Policon Tecnologia e Gestão Ltda. é oriundo da licitação Convite 001/2020.

Destaca-se que o contrato denominado 002/2021 com a empresa Policon Tecnologia e Gestão Ltda. na verdade é o primeiro termo aditivo ao contrato nº 006/2020, (disponível no sistema APLIC – Menu Informes Mensais – Contratos) referente a prorrogação do contrato original por mais 12 meses, acréscimo de 25% com a inclusão dos serviços de envio do APLIC para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e reajuste de 37,04% referente ao IGP acumulado nos últimos 12 meses.

Porém quanto aos contratos 04/2021, 03/2021 e 01/2021, foram encaminhados somente os seguintes documentos notificação nº 042/2018-PJCG, Relatório Técnico nº 291/2014, portanto foi justificada a necessidade de realização da despesa por meio do contrato 01/2021 com a empresa Vuolo Engenharia Eireli, porém não foram encaminhados os documentos que comprovam que foram obedecidos os trâmites necessários para a realização das dispensas de licitações tais como: solicitação do setor demandante, no mínimo 03 cotações para justificar a contratação, nota de empenho, nota de liquidação, nota de pagamento, comprovante da transferência bancária etc.

Destaca-se que a situação encontrada no achado de auditoria, foi a seguinte:





24. Em nenhum desses serviços contratados houve um **processo justificando a dispensa de licitação**. Também **não houve a apresentação de outros orçamentos** para que fosse possível identificar a vantajosidade da contratação. Destaque nosso.

25. Tanto a Lei nº 8.666/1993 como a Lei nº 14.133/2021 preveem que os casos de contratações diretas deverão vir instruídos de elementos mínimos que justifiquem essa modalidade, além da comprovação de que o preço está de acordo com o praticado no mercado, conforme segue:

Portanto os processos de despesas deveriam conter no mínimo os seguintes documentos: solicitação do setor demandante, no mínimo 03 cotações para justificar a contratação, nota de empenho, nota de liquidação, nota de pagamento, comprovante da transferência bancária etc. além de estar autuado e numerado em ordem cronológica, **motivo pelo qual mantêm-se a irregularidade**.

Achado 03 - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente) HB05.

3.1.3.1. Síntese da defesa

Com referência a este achado a defesa inicia informando os motivos do apontamento pela equipe técnica a seguir transcritos:

Situação encontrada no relatório técnico

28. Foram constatados serviços sendo prestados sem a cobertura de um contrato.

29. O credor Alenir Conceição Soares presta serviços de assessoria de imprensa e gestão de redes sociais de acordo com a descrição no processo de despesa. (doc. nº 171464/2022 p. 21 a 25).

30. No entanto, não foi localizado nenhum contrato relativo ao serviço prestado. Esse fato deixa a Câmara Municipal em uma situação de fragilidade já que não há nada formalizado detalhando quais os serviços a serem prestados pelo fornecedor, dificultando qualquer fiscalização ou mesmo cobrança sobre o serviço.

31. No sistema Aplic constam os seguintes pagamentos a esse credor:





DATA	EMPENHO	CREDOR	VALOR
23/02/2021	000085/2021	ALENIR 42041996153	R\$ 2.000,00
17/03/2021	000127/2021	ALENIR 42041996153	R\$ 2.000,00
18/06/2021	000287/2021	ALENIR 42041996153	R\$ 2.000,00
19/05/2021	000246/2021	ALENIR 42041996153	R\$ 2.000,00
19/07/2021	000347/2021	ALENIR 42041996153	R\$ 2.000,00
19/04/2021	000177/2021	ALENIR 42041996153	R\$ 2.000,00

Fonte: Sistema Aplic.

Com referência a este achado a defesa informa que o credor Alenir Conceição Soares. Prestou serviços de assessoria de imprensa e gestão de rede social do Poder Legislativo Municipal, prestado mensalmente, com divulgação e publicidade de atos do poder, no período de janeiro a julho de 2021. Que é despesa de pequeno valor, motivo da não foi celebração do contrato, porém, foram observados os seus estágios de acordo com a Lei nº 4.320/64, ou seja, Empenho, Liquidação e Pagamento.

Em seguida transcreve o artigo 62 da Lei nº 8.666/93:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (Destaque nosso)

Salienta que a administração substituiu o contrato por nota de empenho/ordem de execução de serviços, de acordo com a Lei nº 8.666/93.

Quanto a despesa com o credor, Djalma de Alcântara Mascarenhas – ME e ou YBYNET Consultoria em Tecnologia a situação encontrada no relatório técnico preliminar foi a seguinte:

32. De igual modo, foi constatado a instalação de um rack com configurações de rede fornecido pela empresa Djalma de Alcântara Mascarenhas – ME, descrito da seguinte forma:





Descrição dos Serviços

SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DO RACK NA SALA DE REUNIÕES, FIXAÇÃO E CANALETAS DE CABOS ;
SERVIÇOS DE PASSAGEM DE CABOS RG45 COM CLIPAGEM DA REDE 01;
SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DOS ATIVOS DA REDE 01;
SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DAS CÂMERAS NO PLENÁRIO PARA O SISTEMA DE TRANSMISSÃO AO VIVO;
SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DOS SOFTWARES NO COMPUTADOR DO PLENÁRIO.

33. No entanto, foi informado que esse serviço seria decorrente do Contrato nº 02/2021 firmado com a empresa Ybynet Consultoria em Tecnologia, que possui o mesmo sócio proprietário.

34. Acontece que o objeto desse contrato é:

Prestação de serviços de captação e edição de imagens de todos os eventos realizados no plenário da Câmara Municipal, armazenados em servidor local e gravação na nuvem; locação de uma Câmera TW-ISP3001R com PTZ e 01 (uma) câmera auxiliar, em regime de comodato por um período de 12 (doze) meses.

35. Ou seja, o objeto contratual não guarda relação com o serviço que foi prestado, sendo, portanto, irregular.

36. Destaca-se que na descrição da Nota Fiscal consta que deveria haver canaletas para fixar os cabos instalados, porém, na visita *in loco* observou-se o seguinte serviço:

37. Nota-se que não há canaletas instaladas, estando os fios “expostos” tornando o aspecto ruim da aparência do serviço prestado, além de se correr o risco de desconectar um desses fios na limpeza do ambiente ou mesmo causando acidentes.

38. Dessa forma, considera-se irregular a prestação dos serviços descritos no achado sem a cobertura contratual.

Quanto a esta despesa o Presidente alega que a empresa Djalma de Alcântara Mascarenhas – ME e ou YBYNET Consultoria em Tecnologia - CNPJ: 11.416.985/0001-57, conforme imagem do cadastro da empresa página 13 do documento nº 209248/2022 foi contratada para prestar os seguintes serviços:

2.1 trata-se de serviços de instalação de rack, na sala de reunião e instalação de canaletas;

2.2 Serviços de passagem de cabos RG45 com clipagem da rede;

2.3 Serviços de instalação e configuração dos ativos da rede;

2.4 Serviços de instalação e configuração das câmeras do plenário para o sistema de transmissão ao vivo;

2.5 Serviços de instalação e configuração dos softwares no computador do plenário.





Informa que o empenho n.º 210 no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se refere aos serviços acima descritos. Alega que todos os serviços foram realizados, entretanto, em relação às canaletas, estas foram instaladas, porém, quando da realização de outros serviços de manutenção do prédio da câmara, elas foram arrancadas, e não reinstaladas no mesmo local.

Quanto ao contrato n.º 003/2021, ele foi celebrado com a empresa YBYNET CONSULTORIA EM TECNOLOGIA – MT, entretanto, o empenho da despesa foi feito erroneamente em nome do seu proprietário Senhor Djalma de Alcântara Mascarenhas, e não no nome fantasia do CNPJ n.º 11.416.985/0001-57, de acordo com o cadastro de fornecedor existente na época, onde este figurava na condição de ME.

Alega que se trata de uma falha administrativa ocorrida involuntariamente, que a Administração já está tomando as providências necessárias para correção no cadastro de fornecedores da Câmara a fim de evitar esse tipo de apontamento.

Informa o empenho n.º 309 de 29 de junho de 2021, que correspondente à letra (a) do objeto do contrato:

(a) Prestação de serviços de captação e edição de imagens de todos os eventos realizados no plenário da Câmara Municipal, armazenados em servidor local e gravação nas nuvens, com a locação de uma câmera TW-ISP300IR, com PTZ e uma câmera auxiliar.

(b) Reconfiguração da rede de câmeras.

Aduz que o contrato número 003/2021 foi celebrado com nome fantasia da empresa YBYNET CONSULTORIA EM TECNOLOGIA, como esclarecido anteriormente, o cadastrado de fornecedor está com o nome do Senhor Djalma de Alcântara Mascarenhas, no valor de R\$ 13.000,00, sendo que o valor de R\$ 11.900,00 se refere a alínea (a) do objeto do contrato, que correspondente à parcela mensal de R\$ 650,00 e o valor de R\$ 1.100,00, correspondente à alínea (b) do contrato, que foi emitido empenho 308 no valor de R\$ 1.100,00, em favor de Djalma de Alcântara Mascarenhas.

Com referência ao contrato n.º 006/2020 foi celebrado com a empresa POLICON TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA. referente à locação de sistema de gestão





pública, não tendo nenhum vínculo com as atividades descritas, que a despesa se refere ao termo aditivo celebrado em 2021.

Informa que está encaminhando em anexo as cópias dos contratos 002 e 003/2021 e dos empenhos 210/308 e 309, bem como junta imagens das canaletas retiradas páginas 15/17 do documento nº 209248/2021.

3.1.3.2. Análise das manifestações da defesa

Foram analisadas as manifestações da defesa bem como os empenhos 210 e 309/2021 páginas 02/06 do documento nº 217076/2022 e destaca-se que quanto a despesa realizada com o credor Alenir Conceição Soares no valor de R\$ 2.000,00 mensais totalizando no ano o valor de R\$ 10.000,00, embora ser de pequeno valor é necessária a formalização do contrato, em razão de que se trata de serviços a serem realizados mensalmente, ou seja, resulta obrigações futuras, conforme disposto no § 4º do artigo 62 da Lei nº 8.666/93 a seguir:

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, **dos quais não resultem obrigações futuras**, inclusive assistência técnica.

Com referência a despesa com o credor Djalma de Alcantara Mascarenhas – ME ou Ybynet Consultoria em Tecnologia empenho nº 210/2021 no valor de R\$ 4.000,00 foi pago de uma só vez conforme nota fiscal página 14 do documento nº 217076/2022, portanto é dispensável o termo de contrato, porém recomenda-se que seja recolocada as canaletas para evitar danos futuros.

Após as considerações acima, **mantêm-se a irregularidade** em relação a despesa realizada com o credor Alenir Conceição Soares no valor de R\$ 2.000,00 mensais totalizando no ano o valor de R\$ 10.000,00, por resultar obrigações futuras.





Achado 04 - Não houve Comissão de Inventário e Avaliação patrimonial constituída para o exercício de 2021.

3.1.4.1. Síntese da defesa

Quanto a este achado a defesa inicia transcrevendo a situação encontrada pela equipe técnica no relatório preliminar a seguir:

Situação encontrada:

41. O Ato legislativo nº 08/2013 (doc. nº 17464/2022 p. 44) foi o último a instituir uma Comissão de Inventário e Avaliação Patrimonial no âmbito da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães.

42. No entanto, foi fornecido um relatório de Patrimônio atualizado até 31/12//2021 (doc. nº 17464/2022 p. 67 a 148) em que constam 341 itens, totalizando R\$ 268.526,22 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos).

43. Durante o exercício de 2021 a Câmara realizou a baixa de 08 itens patrimoniais considerados inservíveis, no valor de R\$ 654,60 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) (doc. nº 17464/2022 p.149 a 150).

Informa que, embora no exercício de 2021 não tenha sido baixada portaria de comissão inventariante do patrimônio, este não deixou de ser realizado, que a Câmara Municipal é uma pequena unidade administrativa e que, para isso, mantém apenas a servidora Luciene Maria de Oliveira como responsável pela área de Patrimônio.

Aduz que por se tratar de poucos bens móveis, esta servidora realiza todas as atividades correspondentes ao patrimônio, ou seja, o levantamento patrimonial, a sua catalogação quando necessária e baixa de bens recolhidos ao setor de patrimônio por desuso, inservíveis, queimados e ou quebrados, sendo inviável a sua recuperação ou manutenção, classificados como inservíveis.

Em ato contínuo relaciona os bens baixados no exercício de 2021 conforme demonstrativo:

Aquisição	Bem	Placa	Situação	Tipo de baixa	Valor
14/05/1998	Ventilador de teto	14	Péssimo	Inservível	18,56
14/05/1998	Ventilador de teto	15	Péssimo	Inservível	18,56
25/01/2006	Aparelho telefônico premium Intelbras	151	Péssimo	Inservível	18,60
12/11/2007	Aparelho telefônico premium Intelbras	200	Péssimo	Inservível	52,04
05/06/2008	Telão 1,50 x 1,50	217	Péssimo	Inservível	50,99
14/10/2009	Refrigerador Dako 40	245	Péssimo	Inservível	301,54
30/12/2012	Cadeira Giratória cor preta com braço	222	Péssimo	Inservível	39,67





	de apoio.				
04/10/2012	Nobreak	344	Péssimo	Inservível	154,64

Esclarece que todos os bens acima demonstrados foram classificados como inservíveis pela responsável pelo Setor e autorizado pelo Secretário Geral, bem como alega que todos estavam com mais de 10 anos de uso.

Demonstra na página 19 do documento nº 209248/2022 a tabela de depreciação de equipamentos, e alega que as baixas atendem o Ato nº 001/2018, bem como informa que está encaminhando em anexo o termo de baixa de bens patrimoniais.

3.1.4.2. Análise das manifestações da defesa

Foram analisadas as manifestações da defesa, bem como o Termo de Baixa de Bens Patrimoniais, página 36 do documento nº 217076/2022 e destaca-se que embora a Câmara de Vereadores possua somente uma servidora no Setor de Patrimônio, a comissão para avaliação dos bens inservíveis, pode ser composta por servidores de outras áreas, inclusive por Vereadores.

Constatou-se ainda que o Termo de Baixa de Bens Patrimoniais, página 36 do documento nº 217076/2022, foi assinado somente por uma pessoa sem identificação da assinatura.

Considerando que o Gestor admitiu, que no exercício de 2021 não tenha sido baixada a Portaria instituindo a comissão inventariante do patrimônio, **mantêm-se a irregularidade.**

2. RESPONSÁVEL: Sra. Benedita Sibebe de Campos – Gerente Financeiro/Tesouraria

Achado 01 - Foi constatado o pagamento de despesas por meio de “cheques” em desacordo com a orientação deste Tribunal.





3.2.1.1. Síntese da defesa

A defesa inicia informando que a servidora Benedita Sibeles de Campos, foi nomeada como Gerente Financeiro em 03/02/2021, pelo ato número 03/2021, bem como transcreve as atribuições previstas no plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, aprovado pela Lei Municipal nº 1.808 de 10 de maio de 2019 a seguir:

Do Gerente Financeiro (II) Diretoria Financeira: atribuições: Chefiar os serviços de tesouraria com o controle orçamentário e financeiro, realização de pagamentos e outros afins; supervisionar os serviços de prestação de contas junto aos órgãos como Tribunal de Contas do Estado; controlar o fluxo de caixa da Câmara Municipal; organizar o pagamento de despesas continuadas; auxiliar o controle interno e a presidência da Câmara Municipal na fiscalização das despesas do legislativo; manter a Superintendência informada de qualquer ocorrência; efetuar os registros contábeis, orçamentários, patrimoniais e financeiros, sintética e analiticamente; elaborar documentos contábeis e manter atualizados os registros e livros; emitir cheques e pagamentos; promover os processos de compra; programar, controlar e analisar os compromissos de pagamento da Câmara Municipal; proceder à análise das despesas e sua evolução, assim como estudos e execução; efetuar a apuração de gastos de todo gênero; proceder à emissão de empenhos, anulações, inscrição, liquidação e controle da despesa; elaborar e acompanhar todas as peças contábeis e financeiras exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; receber, guardar e movimentar valores; receber, guardar e devolver cauções e fiança; receber e conferir a receita da Câmara Municipal; manter o registro e controle das contas e depósitos bancários; efetuar e controlar todos os pagamentos da Câmara Municipal; fazer contatos com entidades bancárias e dar manutenção nas contas bancárias; conferir prestações de conta; efetuar análises financeiras e preparar movimentos diários de caixa; fazer previsões de prioridade para o desembolso de recursos; auxiliar na divulgação dos dados contábeis por todos os meios; executar outras atividades correlatas ao controle contábil e financeiro; manter cópias de segurança dos dados; alertar para possíveis riscos e tendências financeiras; auxiliar a Comissão de Controle Patrimonial na gestão dos bens da Câmara Municipal.

Em ato contínuo alega que os pagamentos efetuados com cheques já foram esclarecidos pelo Presidente do legislativo em suas manifestações.

3.2.1.2. Análise das manifestações da defesa

Com relação a esse achado, já foi analisada as manifestações do Presidente do Legislativo e mantida a irregularidade, em razão da ausência de justificativas nos autos do processo, em cumprimento ao julgado deste Tribunal por meio do Acórdão 387/2017-TP, **motivo pelo qual mantêm-se a irregularidade.**





3. RESPONSÁVEL: Sr. Paulo Henrique Neves – Controle Interno

Achado 05 - Controlador Interno não elaborou PAAI de 2021 e Parecer do 2º Semestre de 2021 da Unidade de Controle Interno – EB99

3.3.5.1. Síntese da defesa

A defesa inicia transcrevendo as atribuições do Controlador Interno a Seguir:

IX – Controlador Interno (Padrão 05): atribuições: a) Descrição Sumária: Executa serviços de controle interno e atividades de auditoria interna do Poder Legislativo Municipal; b) Descrição Detalhada: Promove a integração operacional e elabora os normativos sobre procedimento de controle interno; Assessorar a administração nos aspectos relacionados ao controle externo e interno e quanto à legalidade dos atos de gestão; Emitir relatórios e pareceres, medir e avaliar a eficiência e eficácia de controle interno através das auditorias internas, emitindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles; Manifestar-se, quando solicitado, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres; Alertar formalmente a presidência da Casa para que instaure, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem prejuízo ao erário; Representar ao TCE-MT, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração; Emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração.

a) - Características específicas: Regime de Trabalho: Regime Jurídico Único; Carga Horária: 40 (vinte) horas semanais; Condições de Ingresso: Concurso Público de provas. Habilitação Profissional: Instrução: Ensino Superior Completo. Habilitação: Habilitação legal para o exercício da função com registro no Conselho da Categoria.

Em seguida transcreve a situação encontrada no relatório técnico preliminar conforme segue:

Situação encontrada

54. O art. 8º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE-MT é claro ao dispor que “É de competência exclusiva da Unidade de Controle Interno a elaboração, aprovação, modificação e execução do seu Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI” e, ainda, conforme o §2º do mesmo artigo “O PAAI deverá ser encaminhado a este Tribunal a partir da carga mensal do APLIC de janeiro de 2014”.

Responsabilização





Controlador Interno da Câmara Municipal – Sr. Paulo Henrique Neves **Conduta:** Omitir-se no dever de elaborar o Plano Anual de Auditoria (PAAI) de 2021 e do Parecer Conclusivo do Controle Interno do 2º Semestre de 2021, ambos da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães – MT, quando deveria fazê-lo nos termos expressos nos artigos 2º, II, e 8º, da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE-MT.

O Controlador esclarece que em relação ao PAAI no exercício de 2021, não foi elaborado, porém em conjunto com a Secretaria Geral do Poder Legislativo Municipal, está providenciando o plano para o exercício de 2022.

Alega que viu na tabela do APLIC que essa exigência não é obrigatória.

Com referência ao parecer conclusivo do Controle Interno, discorda do apontamento, alega que ele foi elaborado e enviado ao TCE-MT, conforme protocolo número 129.412-1/2022, bem como cola imagem do protocolo na página 24 do documento nº 209248/2022 e informa que está encaminhando em anexo cópia do parecer conclusivo.

3.3.5.2. Análise das manifestações da defesa

Foram analisadas as manifestações do Controlador Interno e o parecer conclusivo juntado as páginas 37/39 do documento nº 217076/2022 e conclui-se que, com relação ao PAAI – Plano Anual de Auditoria Interna do exercício de 2021, o Controlador admite não ter elaborado, inclusive alega que com referência ao ano de 2022, está elaborando somente no final do exercício, quando deveria ser elaborado no mês de janeiro.

Quanto ao Parecer Conclusivo do Controle Interno do 2º Semestre de 2021, foi constatado que o Controlador encaminhou e foi juntado aos autos o Parecer Conclusivo do Controle Interno do período de 1/1/2021 a 31/12/2021, porém não atende o disposto no inciso II, do §1º, do artigo 2º da Resolução Normativa nº 33/2012, que estabelece que deverá ser enviado na carga mensal de dezembro/2021, **motivo pelo qual mantêm-se a irregularidade.**





4. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações e documentos encaminhados, conclui-se pela manutenção de todas as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, a seguir demonstradas:

Responsável/Cargo	Período	Nº do Achado	Achado de Auditoria
Sr. Benedito Edmilson de Freitas Filho - Presidente da Câmara Municipal	1/1/2021 a 31/12/2021	01	Foi constatado o pagamento de despesas por meio de “cheques” em desacordo com a orientação deste Tribunal.
		02	Não foram apresentadas justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitação de acordo com o previsto na legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93)
		03	Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente) HB05.
		04	Não houve Comissão de Inventário e Avaliação Patrimonial constituída para o exercício de 2021.
Sra. Benedita Sibeli de Campos – Gerente Financeiro/Tesouraria	Não informado	01	Foi constatado o pagamento de despesas por meio de “cheques” em desacordo com a orientação deste Tribunal.
Sr. Paulo Henrique Neves - Controle Interno	Não informado	05	Controlador Interno não elaborou PAAI de 2021 e Parecer do 2º Semestre de 2021 da Unidade de Controle Interno – EB99

Sexta Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 17 de outubro de 2022.

João Juraci de Gaspari
Auditor Público Externo - TCE-MT
(assinatura digital)

